



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528676-39.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO MUNIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1528676-39.2024.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: MARCELO MUNIZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32406

APELAÇÃO. Furto e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, em concurso material. Recurso defensivo. Réu confesso. Pena-base fixada acima do piso com fundamento nos maus antecedentes do acusado. Tese do direito ao esquecimento que não se aplica ao caso dos autos, sobretudo porque a pena referente à condenação mencionada foi extinta há menos de 10 anos. Pretensão de afastamento da majorante do emprego de arma. Viabilidade. Réu que alegou ter utilizado de simulação na prática delitiva. Vítima da ameaça não ouvida nos autos. Representante do estabelecimento comercial que não viu o artefato. Dúvida que deve favorecer o acusado. Pena reduzida. Regime intermediário que se revela adequado e suficiente, tendo em vista a primariedade técnica do réu e a quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, c.c. artigo 59, caput, ambos do CP. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO MUNIZ contra a r. sentença proferida pela MMA. Juíza de Direito Cecilia Pinheiro da Fonseca, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 155, *caput*, e no artigo 157, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (fls. 121/126).

Em razões de recurso, requer a Defesa a redução da pena-base, o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime prisional fixado (fls. 137/144).

Contrarrazoado o recurso (fls. 149/155), a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Perseu Gentil Negrão, opinou que seja negado provimento ao recurso (fls. 165/169).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 02 de dezembro de 2024, em horário incerto, mas no período da manhã antes das 06h30, na vaga de garagem n. 71, do condomínio residencial situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, n. 1720, Jd. Íris, nesta Capital, subtraiu para si o veículo Hyundai/HB20, de placas QKZ8G50 e uma mala com contendo roupas, bens avaliados em R\$ 49.000,00, de propriedade da vítima Gilda Mezoni e porque, no mesmo dia, por volta das 06h30, no estabelecimento comercial “Posto RodOil”, localizado na Av. Paula Ferreira, n. 2302, nesta Capital, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Karolynne Kyara Alves Cordeiro, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 136,00, de propriedade da referida empresa.

Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, o acusado se dirigiu à garagem do condomínio residencial em que habita, apossou-se da chave do veículo Hyundai/HB20, de placas QKZ8G50, que estava escondida sobre um dos pneus e, na sequência, subtraiu o automóvel. Posteriormente, por volta das 06h30, o ele se dirigiu ao "Posto RodOil" e, com emprego de arma de fogo, exibindo uma arma preta na cintura, abordou a vítima Karolynne Kyara, exigindo que ela lhe entregasse todo o dinheiro que carregava consigo. A vítima entregou ao acusado R\$ 136,00, após o que ele empreendeu fuga do local. Logo após, policiais militares foram acionados por Karolynne, a qual narrou o ocorrido, transmitiu as características do envolvido. Em diligências pelas imediações, os policiais localizaram o acusado, que confessou a prática do furto e do roubo a bordo do Hyundai/HB20, de placas QKZ8G50, bem como apontou o local em que estava o veículo.

De início, registre-se que a materialidade e a autoria dos crimes restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório, especialmente pela confissão judicial do apelante (mídia digital), razão pela qual referidos pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Diante da inequívoca autoria delitiva, a Defesa recorre visando a reforma da pena e do regime inicial fixado para o respectivo cumprimento.

Sendo assim, passo à análise da dosimetria da pena e, por consequência, das razões de inconformismo.

Na primeira fase, as penas-base foram corretamente fixadas 1/6 acima do mínimo legal ante a presença de condenação definitiva ensejadora de maus antecedentes (processo n. 0051983-44.2007.8.26.0050 – condenação por roubo tentado – trânsito em julgado em 05.12.2011 (fls. 38), sendo certo que o apelante cumpria a referida pena ao menos até 2015, quando foi progredido ao regime aberto (fls. 50).

No tocante à sobredita condenação, em que pese o inconformismo defensivo, a caducidade prevista no inciso I, do artigo 64, do Código Penal aplica-se tão somente à reincidência, de modo que, decorrido o respectivo período depurador, nada impede a consideração da condenação anterior como maus antecedentes para a exasperação da pena-base, especialmente quando a condenação foi extinta há menos de 10 anos, como é o caso dos autos.

Nessa linha é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENNA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No tocante aos maus antecedentes, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as condenações

alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, em repercussão geral, decidiu que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/8/2020).

IV - Outrossim, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).

V - Na presente hipótese, a extinção da pena considerada para os maus antecedentes do paciente ocorreu há menos de 10 anos do novo delito, não se evidenciando a ilegalidade suscitada pela defesa. Precedentes.

VI - De mais a mais, verifico ser inaplicável a minorante do tráfico, uma vez que o paciente possui maus antecedentes, elemento apto a justificar o afastamento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois demonstra sua dedicação às atividades criminosas.

VII - Por fim, "o regime prisional inicial fechado deve ser mantido, pois, embora o montante da reprimenda recomende o regime semiaberto, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação do regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal" (AgRg no HC n. 844.573/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 16/11/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.231/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

Em seguida, na segunda fase, também de forma escorreita, as penas retornaram ao patamar mínimo, com fundamento no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em vista da confissão judicial do réu (mídia digital).

Na terceira fase, com razão a Defesa quanto à pretensão de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo no crime de roubo.

Com efeito, pelo que se infere dos autos, o requerente alegou ter utilizado de simulação para a prática delitiva (mídia digital) e a vítima da ameaça não foi ouvida nos autos, sequer na fase policial. Karolynne, representante da vítima, por sua vez, embora estivesse presente no estabelecimento comercial, não visualizou o suposto artefato (mídia digital). As provas existentes em relação ao emprego de arma se resumem em Karolynne e os policiais terem ouvido do frentista vítima da ameaça que o réu lhe mostrou um “objeto preto” (mídia digital). Corroborando a versão do réu, tem-se, ainda, que ele foi detido pouco tempo após os fatos e nenhum armamento foi localizado em seu poder. Sendo assim, entendo que o conjunto probatório não é suficiente para sustentar a incidência da sobredita causa de aumento de pena.

De rigor, portanto, o afastamento da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, com a consequente redução da reprimenda imposta pelo crime de roubo.

Sendo assim, as penas acima aferidas não sofrem alteração, resultando a soma, na forma do artigo 69, do Código Penal, 05 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, não obstante a gravidade da conduta praticada, ante a primariedade técnica do apelante e a sua

confissão judicial, bem como considerando o afastamento da agravante do emprego de arma de fogo, entendo cabível a alteração de regime prisional, do fechado para o semiaberto, que se mostra adequado e suficiente à reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a MARCELO MUNIZ para 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 155, *caput*, e no artigo 157, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator